PARECER JURÍDICO 067/2026– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90024/2026-SEMSA. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90024/2026/SEMSA – REGISTRO DE PREÇOS PARA FATURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E RECARGA DE GÁS E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E CLIMA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

a) Preâmbulo;
b) Documento de formalização de demanda;
c) Despacho;
d) Termo de autuação – Processo administrativo nº. 080/2026;
e) Pesquisa de mercado com cotações de preços e Mapa de Apuração;
f) Certidão do responsável pela cotação;
g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
h) Termo de Referência;
i) Memo. Circular nº. 004/2026-SEMSA;
j) Justificativa;
k) Termo de Autuação nº.203/2026 – Processo administrativo nº. 080/2026-SEMSA;
l) Decreto nº 321/2025 – Nomeação da ACM e equipe de apoio;
m) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90024/2026;
n) Contendo: Minuta do Edital; Minuta do Contrato e vários anexos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

A presente manifestação jurídica tem por finalidade analisar a regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente quanto às minutas do edital de Pregão e do respectivo contrato, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos de legalidade da contratação, tendo por base as informações e os documentos apresentados pelos setores competentes da Administração Pública, não abrangendo questões de natureza técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete aos respectivos responsáveis.

Nesse sentido, o art. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser orientada pelo planejamento, contemplando a definição da necessidade administrativa, a descrição do objeto, a estimativa de custos, as condições de execução contratual e os demais elementos necessários à adequada instrução do procedimento, conforme segue:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com documentos pertinentes à fase preparatória, dentre os quais se destacam a justificativa da contratação, a autorização da autoridade competente, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, a indicação da dotação orçamentária, o Termo de Referência, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a minuta do edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

A presente contratação justiça-se pela necessidade de assegurar condições adequadas de funcionamento às unidades integrantes da rede municipal de saúde, garantindo disponibilidade dos materiais necessários à execução das atividades de assistência a população e ao cumprimento das atribuições institucionais da secretaria municipal de saúde.

Prosseguindo na análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de

entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> {...}
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, constata-se que o documento contempla informações relativas à necessidade da contratação, à definição do objeto, às especificações técnicas, aos quantitativos estimados, à pesquisa de preços, aos resultados pretendidos e à viabilidade da solução proposta.

Dessa forma, considerando as disposições do art. 18, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que os documentos apresentados fornecem elementos para a análise da viabilidade da contratação, competindo ao setor técnico responsável assegurar a consistência das informações, dos quantitativos e das especificações estabelecidas.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MINUTA DO EDITAL

Da análise da minuta do edital apresentada nos autos, verifica-se que suas disposições contemplam a definição do objeto e as regras relativas à participação dos licitantes, ao julgamento das propostas, à habilitação, aos recursos administrativos, às penalidades e às condições de execução contratual, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que se refere à modalidade licitatória, a adoção do Pregão, na forma eletrônica, mostra-se adequada à natureza do objeto, por se tratar de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o critério de julgamento pelo menor preço por item revela-se compatível com a modalidade adotada e com a natureza do objeto, observadas as condições

estabelecidas no Termo de Referência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a minuta contempla disposições relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta do edital apresenta disposições compatíveis com as exigências legais aplicáveis à modalidade licitatória adotada.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta contratual, verifica-se a previsão de cláusulas relativas ao objeto, às obrigações da contratante e da contratada, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, à entrega e ao recebimento do objeto, à vigência, às alterações contratuais, às sanções administrativas, à extinção do contrato, à publicidade e ao foro competente.

Nesse sentido, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

Assim, a minuta apresentada contempla cláusulas essenciais à formalização da contratação, devendo ser observada a correspondência de suas disposições com o edital, o Termo de Referência e os demais documentos que integram o procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância das disposições legais relativas à manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual, aos critérios de

reajustamento de preços, à fiscalização e à gestão do contrato, bem como às demais exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis ao objeto.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal e ressalvada a necessidade de conferência dos requisitos legais aplicáveis, a minuta contratual apresenta estrutura compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não se identificando, a partir dos elementos descritos, impedimento jurídico à continuidade do procedimento.

V - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

No que se refere à publicidade do procedimento licitatório, destaca-se que o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação de extrato no diário oficial competente e em jornal diário de grande circulação, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo.

Quanto ao contrato, o art. 94 da mesma Lei dispõe que a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura, no caso de contratação decorrente de licitação.

Ressalta-se, ainda, que, após a homologação do procedimento licitatório, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração observe integralmente as exigências legais de publicidade e transparência, assegurando a divulgação dos atos e documentos pertinentes nos meios oficiais, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

VI - CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90024/2026/SEMSA, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº. 14.133/2021, o que opina pelo prosseguimento do Pregão, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente, verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Por fim, esclarece-se que a análise dos preços de referência e das especificações técnicas do objeto não integra o âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, competindo aos setores técnicos responsáveis verificar a adequação dos valores estimados e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

É o parecer.

Belterra, 19 de novembro de 2026.

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287

Assinado de forma digital por JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287
Dados: 2026.11.19 12:12:04 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.22031

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO